



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 98-B, DE 2025

(Do Sr. Nicoletti)

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2025

(Do Sr. NICOLETTI)

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Instituição do Fundo

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF.

Parágrafo único. O FUNPRF tem por objetivo fomentar e impulsionar as atividades de segurança viária e segurança pública desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 3º Constituem recursos do FUNPRF:

I – as receitas arrecadadas com a cobrança das multas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas pela PRF, incluídos encargos por atraso de pagamento;

II - os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais, e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - os valores provenientes do credenciamento, vistoria e fiscalização relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível, nos termos do inciso V do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

V - rendimentos de aplicação do próprio FUNPRF;





VI – doações de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras;

VII - recursos advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNPRF;

VIII - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Rodoviário Federal; e

IX - recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados pela Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º As viaturas e os equipamentos considerados inadequados ou inservíveis para o desenvolvimento das atividades da Polícia Rodoviária Federal por ato do gestor patrimonial competente constituirão, automaticamente, parte do acervo patrimonial do FUNPRF.

§ 2º As receitas destinadas ao FUNPRF serão recolhidas em instituição financeira oficial, em conta especial do FUNPRF, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF”, à conta e ordem da Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º Os recursos disponíveis do FUNPRF deverão ser aplicados na aquisição de títulos federais, quando não utilizados para a consecução dos objetivos previamente definidos pelos seus administradores, visando o aumento de suas receitas, devendo seus resultados serem revertidos integralmente em favor do próprio Fundo.

§ 4º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNPRF serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

§ 5º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPRF em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 4º Compete ao Conselho Gestor do FUNPRF definir as diretrizes, prioridades, estabelecimento de programas de destinação dos recursos disponíveis, bem como o acompanhamento da execução financeira do Fundo.

Art. 5º O Conselho Gestor do FUNPRF será composto pelos Diretores da Polícia Rodoviária Federal e um representante indicado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, e será presidido pelo Diretor-Geral da instituição.

Capítulo III





Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 6º O plano anual de destinação de recursos do FUNPRF será elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, e deverá contemplar despesas com:

I – policiamento e fiscalização de trânsito;

II – patrulhamento ostensivo;

III – educação para o trânsito;

IV – aquisição e manutenção de equipamentos, viaturas e outros bens indispensáveis às atividades operacionais da Polícia Rodoviária Federal;

V - capacitação e saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal; e

VI - transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º No mínimo 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNPRF deverão ser aplicados nas atividades previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo.

§ 2º Além das despesas de que trata o caput deste artigo, outras despesas relacionadas às atividades da Polícia Rodoviária Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 7º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fomentar e impulsionar as atividades de segurança viária e segurança pública desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício de suas atribuições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

institucionais, através da criação do Fundo de Aparelhamento e Operacionalização da PRF.

É necessário garantir uma fonte estável de recursos para as atividades de segurança pública e segurança viária, através do estabelecimento de fundos não contingenciáveis com os valores arrecadados pela Polícia Rodoviária Federal.

A segurança pública padece de uma fonte perene de financiamento para as suas atividades. Ao contrário da saúde e educação, ela sofre de contingenciamentos e tem histórico de altos e baixos na área orçamentária, dificultando assim qualquer ação de planejamento nas atividades e estratégias dos órgãos.

Atualmente, a Polícia Rodoviária Federal possui altas receitas anuais decorrentes do exercício do poder de polícia, taxas e serviços prestados e, mesmo assim, sofre com baixos orçamentos, muitas vezes inferiores à arrecadação que realizam, em razão de contingenciamentos realizados no orçamento anual aprovado.

A Polícia Federal possui o FUNAPOL, instituído pela Lei Complementar nº 89, de 1997; o Sistema Penitenciário Federal gerencia o FUNPEN, instituído pela Lei Complementar nº 79, de 1994; mas a PRF não possui um fundo próprio, apesar dos altos valores arrecadados com as atividades desenvolvidas no exercício do poder de polícia e serviços prestados.

E a despeito da previsão legal do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997) estabelecer que a receita arrecadada com multas de trânsito devem ser aplicadas em atividades relacionadas à fiscalização e policiamento, no âmbito da PRF isso não tem ocorrido, pois os recursos das multas vão para o caixa único do governo federal e não são disponibilizados para o órgão.

Para ilustrar esse problema, em 2023 a PRF arrecadou cerca de 1 bilhão de reais apenas com multas de trânsito aplicadas, enquanto o orçamento total do órgão foi de cerca de 750 milhões de reais. Dessa forma, na prática, não houve a utilização adequada de recursos de multas de trânsito aplicadas pela PRF, que deveriam ter sido reinvestidos nas atividades de policiamento, fiscalização e educação para o trânsito.

Vale ressaltar que a criação do FUNPRF não representa qualquer aumento de carga tributária, ao reverso, permite que o Órgão busque recursos novos por meio de convênios, contratos e até mesmo doações de organismos nacionais e internacionais, assim como realize o direcionamento legal e constitucional dos valores arrecadados com multas de trânsito, respeitando assim o que determina o Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Deputados a apoiarem a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que contribuirá para o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

fortalecimento das atividades de combate ao crime e aos sinistros de trânsito realizados com maestria pela Polícia Rodoviária Federal, com enormes ganhos à sociedade, através de segurança pública com qualidade.

Sala das Sessões, em de abril de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal
UNIÃO/RR

Apresentação: 16/04/2025 17:23:55.960 - Mesa

PLP n.98/2025



* C D 2 5 3 1 2 7 2 7 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2025

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal – FUNPRF, e dá outras providências..

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2025, de autoria do Deputado Nicoletti, que tem por finalidade instituir o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal – FUNPRF.

A proposição visa conferir à Polícia Rodoviária Federal (PRF) uma fonte estável, permanente e legalmente vinculada de financiamento, a fim de assegurar previsibilidade e continuidade às ações de policiamento ostensivo, fiscalização de trânsito, combate ao crime organizado, educação para o trânsito e demais atividades inerentes à sua missão constitucional.

O projeto foi apresentado em 16 de abril de 2025 e distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) – quanto ao mérito e ao art. 54 do Regimento Interno – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), também pelo mérito e pela constitucionalidade. Esta CVT recebeu a matéria em 10 de junho de 2025, tendo sido designado relator o

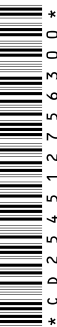


Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 886 – Anexo III
CEP: 70160-900– Tel.: (61) 3215-5886 – e-mail: dep.hugoleal@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254512756300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

Apresentação: 24/11/2025 09:04:27.320 - CVT
PRL 2 CVT => PLP 98/2025

PRL n.2



* C D 2 5 4 5 1 2 7 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Deputado Adilson Barroso, em 22 de agosto de 2025, o qual chegou a apresentar o parecer em 22 de outubro de 2025, mas deixou de ser membro desta Comissão, tendo sido este Parlamentar designado como novo relator em 12 de novembro de 2025.

Ressalte-se, ainda, que o esta Proposição é sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do RICD.

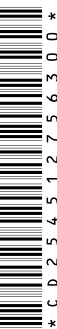
É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 98/2025 institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal (FUNPRF).

A presente proposição de criação do FUNPRF representa medida de grande relevância para o fortalecimento institucional da Polícia Rodoviária Federal (PRF), assegurando uma base financeira estável, à semelhança do que já ocorre com o FUNAPOL, destinado à Polícia Federal, e o FUNPEN, voltado ao Sistema Penitenciário Federal. Busca corrigir distorções históricas, especialmente no que tange à destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, que, embora legalmente vinculados à fiscalização e policiamento, têm sido direcionados ao caixa único do Tesouro Nacional, sem retorno integral à PRF.

Em 2023, por exemplo, a PRF arrecadou cerca de R\$ 1 bilhão em multas de trânsito, enquanto seu orçamento total foi de aproximadamente R\$ 750 milhões. A instituição do FUNPRF permitirá que receitas provenientes de multas, encargos por atraso, serviços de estadia, remoção de veículos e escolta sejam revertidas diretamente para o Fundo, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

O projeto estabelece que os recursos do FUNPRF serão aplicados em ações de policiamento e fiscalização de trânsito, patrulhamento ostensivo, educação para o trânsito, aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, além de despesas com capacitação, saúde, transporte, hospedagem e alimentação dos servidores em missão oficial. Destaca-se, ainda, a prioridade conferida ao investimento humano, com alocação mínima de recursos para valorização dos policiais rodoviários federais, condição essencial para o aprimoramento das atividades de segurança viária.

O FUNPRF contará com Conselho Gestor composto pelos Diretores da PRF e representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais, assegurando transparência e alinhamento das diretrizes de destinação dos recursos às necessidades reais da corporação.

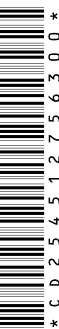
Importante ressaltar que a criação do Fundo não implica aumento de carga tributária, mas sim racionalização e melhor aproveitamento dos recursos já arrecadados, além da possibilidade de captação de receitas adicionais por meio de contratos, convênios e doações, com transferência automática dos saldos financeiros para o exercício seguinte.

Trata-se, portanto, de medida que representa avanço significativo na gestão orçamentária da Polícia Rodoviária Federal, promovendo justiça fiscal, eficiência administrativa e maior segurança para toda a sociedade brasileira, contribuindo para a redução de sinistros, o enfrentamento ao crime e a proteção da vida nas rodovias federais brasileiras.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2025.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessôa, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Cezinha de Madureira, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2025

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal – FUNPRF, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI (PL-RR)

Relator: Deputado SANDERSON (PL-RS)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2025, de autoria do Deputado Nicoletti, tem como objetivo a instituição do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal (FUNPRF), com a finalidade de prover recursos para o aparelhamento, modernização, capacitação e custeio das atividades da Polícia Rodoviária Federal (PRF), bem como para a saúde de seus servidores.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O Projeto de Lei Complementar nº 98/2025 foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e adequação financeira ou orçamentária - Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciar a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação do projeto, nos termos do voto do relator, Deputado Hugo Leal.

Em 03/12/2025 a proposição foi recebida na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 10/12/2025.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em exame reveste-se de inegável importância para a segurança pública e a segurança viária do país. A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, tem como atribuição precípua o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, conforme o Art. 144, § 2º da Constituição Federal. Suas ações são cruciais para a garantia da ordem pública, o combate ao crime organizado e a redução de sinistros de trânsito nas vias federais.

A criação de um fundo específico para a PRF, como o FUNPRF, representa um avanço significativo no fortalecimento institucional da corporação. A União detém a competência privativa para legislar sobre as diretrizes da política nacional de segurança pública e para organizar e manter a Polícia Rodoviária Federal, conforme o Art. 22, inciso XXI, e o Art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, respectivamente. A proposição, portanto, encontra respaldo na competência legislativa da União.

A pertinência temática desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é manifesta, uma vez que o Projeto de Lei Complementar visa diretamente aprimorar as condições de atuação de uma das forças de segurança federais, impactando positivamente a capacidade do Estado de promover a segurança da sociedade e de combater a criminalidade.

Segundo o autor, Deputado Nicoletti, a “segurança pública padece de uma fonte perene de financiamento para as suas atividades. Ao contrário da saúde e educação, ela sofre de contingenciamentos e tem histórico de altos e baixos na área orçamentária, dificultando assim qualquer ação de planejamento nas atividades e estratégias dos órgãos”.

Entendemos que a proposta é relevante e oportuna. De fato, a União investe menos de 0,5% (meio por cento) do orçamento federal em ações de segurança pública, o que é inegavelmente aquém do necessário.

Nesse sentido, a criação do FUNPRF preenche uma lacuna ao estabelecer uma fonte perene de recursos para investimento nas atividades da



Polícia Rodoviária Federal, sem onerar o contribuinte e sem criação ou aumento de impostos, taxas e contribuições, pois as fontes de recursos do Fundo são decorrentes das atividades já desenvolvidas pela instituição.

Vale destacar, ainda, que com a aprovação da PEC nº 18, de 2025 (PEC da Segurança Pública), a Polícia Rodoviária Federal irá ampliar significativamente sua atuação para outros modais estratégicos, como as ferrovias e hidrovias federais, além de realizar o policiamento ostensivo na proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União.

Assim, será necessário uma ampliação dos recursos para investimento na Polícia Rodoviária Federal, envolvendo aquisição de equipamentos, infraestrutura, capacitação, recursos para desenvolvimento de operações, dentre outros.

Importante ressaltar, ainda, que com a edição da Medida Provisória nº 1.348, de 6 de abril de 2026, que dispõe sobre o auxílio saúde dos servidores das polícias federais e prevê a instituição da retribuição por exercício de atividade excepcional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, se torna necessário realizar alguns ajustes no projeto ora em análise, visando adequá-lo à nova realidade normativa inaugurada com a referida Medida Provisória.

Nesse sentido, propomos texto substitutivo que incorpora os novos institutos criados pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026, adequando a redação relacionada ao auxílio saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, com a inclusão expressa da possibilidade de ressarcimento de gastos comprovados, e redistribuindo os recursos oriundos da loteria de apostas de quota fixa entre o FUNAPOL e o FUNPRF, na proporção do número de servidores de cada instituição.

O texto Substitutivo também permite a utilização de recursos do FUNPRF para custeio da retribuição por atividade extraordinária dos servidores da PRF, dialogando diretamente com a nova realidade legislativa inaugurada pela Medida Provisória nº 1.348, de 2026.



Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 98, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2025

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Instituição do Fundo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF.

Parágrafo único. O FUNPRF tem por objetivo financiar e apoiar as atividades de segurança viária e segurança pública desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPRF:

I – os valores provenientes do credenciamento, vistoria e fiscalização relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível, nos termos do inciso V do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais, e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - as receitas arrecadadas com a cobrança das multas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas pela PRF, incluídos encargos por atraso de pagamento;

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPRF;



V – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;

VII - valores advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNPRF;

VIII - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Rodoviário Federal;

IX - valores provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados pela Polícia Rodoviária Federal com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - valores estabelecidos nos contratos de concessão de rodovias, ferrovias e hidrovias federais;

XI - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

XII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

§ 1º As viaturas e os equipamentos considerados inadequados ou inservíveis para o desenvolvimento das atividades da Polícia Rodoviária Federal por ato do gestor patrimonial competente constituirão, automaticamente, parte do acervo patrimonial do FUNPRF.

§ 2º As receitas destinadas ao FUNPRF serão recolhidas em instituição financeira oficial, em conta especial do FUNPRF, sob o título “Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF”, à conta e ordem da Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º Os recursos disponíveis do FUNPRF deverão ser aplicados na aquisição de títulos federais, quando não utilizados para a consecução dos objetivos previamente definidos pelos seus administradores, visando o aumento de suas receitas, devendo seus resultados serem revertidos integralmente em favor do próprio Fundo.

§ 4º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNPRF serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

§ 5º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPRF em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.



§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPRF.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor do FUNPRF definir as diretrizes, prioridades, estabelecimento de programas de destinação dos recursos disponíveis, bem como o acompanhamento da execução financeira do Fundo.

Art. 4º O Conselho Gestor do FUNPRF será composto pelos Diretores da Polícia Rodoviária Federal e um representante da carreira dos policiais rodoviários federais, indicado pela organização sindical de âmbito nacional da categoria, e será presidido pelo Diretor-Geral da instituição.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º O plano anual de destinação de recursos do FUNPRF será elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, e deverá contemplar despesas com:

I – policiamento e fiscalização de trânsito;

II – policiamento ostensivo;

III – educação para o trânsito;

IV – aquisição e manutenção de equipamentos, viaturas e outros bens indispensáveis às atividades da Polícia Rodoviária Federal;

V - capacitação dos servidores da Polícia Rodoviária Federal;

VI - saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

VII - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei; e

VIII - transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPRF deverão ser aplicados no custeio das despesas previstas nos incisos VI a VIII do caput deste artigo.



2º Além das despesas de que trata o caput deste artigo, outras despesas relacionadas às atividades da Polícia Rodoviária Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNPRF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 0% (zero por cento); e

II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento), 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento), e 0,87 (oitenta e sete centésimos por cento).

.....”



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Deputado SANDERSON
Relator

Apresentação: 07/05/2026 12:40:33.520 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PLP 98/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PLP 98/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Heloísa Helena, Junio Amaral, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 98, DE 2025

Institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da Instituição do Fundo

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF.

Parágrafo único. O FUNPRF tem por objetivo financiar e apoiar as atividades de segurança viária e segurança pública desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal, no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPRF:

I – os valores provenientes do credenciamento, vistoria e fiscalização relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível, nos termos do inciso V do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais, e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III - as receitas arrecadadas com a cobrança das multas previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas pela PRF, incluídos encargos por atraso de pagamento;

IV - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPRF;

V – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais;



VII - valores advindos da alienação dos bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do FUNPRF;

VIII - receita proveniente da inscrição em concurso público para o ingresso na Carreira Policial Rodoviário Federal;

IX - valores provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados pela Polícia Rodoviária Federal com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X - valores estabelecidos nos contratos de concessão de rodovias, ferrovias e hidrovias federais;

XI - valores provenientes do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

XII - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.

§ 1º As viaturas e os equipamentos considerados inadequados ou inservíveis para o desenvolvimento das atividades da Polícia Rodoviária Federal por ato do gestor patrimonial competente constituirão, automaticamente, parte do acervo patrimonial do FUNPRF.

§ 2º As receitas destinadas ao FUNPRF serão recolhidas em instituição financeira oficial, em conta especial do FUNPRF, sob o título “Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF”, à conta e ordem da Polícia Rodoviária Federal.

§ 3º Os recursos disponíveis do FUNPRF deverão ser aplicados na aquisição de títulos federais, quando não utilizados para a consecução dos objetivos previamente definidos pelos seus administradores, visando o aumento de suas receitas, devendo seus resultados serem revertidos integralmente em favor do próprio Fundo.

§ 4º Os saldos verificados ao final de cada exercício financeiro no FUNPRF serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

§ 5º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNPRF em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPRF.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º Compete ao Conselho Gestor do FUNPRF definir as diretrizes, prioridades, estabelecimento de programas de destinação dos recursos disponíveis, bem como o acompanhamento da execução financeira do Fundo.

Art. 4º O Conselho Gestor do FUNPRF será composto pelos Diretores da



Polícia Rodoviária Federal e um representante da carreira dos policiais rodoviários federais, indicado pela organização sindical de âmbito nacional da categoria, e será presidido pelo Diretor-Geral da instituição.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º O plano anual de destinação de recursos do FUNPRF será elaborado pelo Conselho Gestor no segundo semestre do exercício anterior, e deverá contemplar despesas com:

- I – policiamento e fiscalização de trânsito;
- II – policiamento ostensivo;
- III – educação para o trânsito;
- IV – aquisição e manutenção de equipamentos, viaturas e outros bens indispensáveis às atividades da Polícia Rodoviária Federal;
- V - capacitação dos servidores da Polícia Rodoviária Federal;
- VI - saúde dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, inclusive por meio de ressarcimento de gastos comprovados, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos limites estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;
- VII - retribuição por atividade extraordinária dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, destinada ao incremento da eficiência institucional e ao alcance de resultados, desde que instituída em lei; e
- VIII - transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e outras parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPRF deverão ser aplicados no custeio das despesas previstas nos incisos VI a VIII do caput deste artigo.

2º Além das despesas de que trata o caput deste artigo, outras despesas relacionadas às atividades da Polícia Rodoviária Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 6º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

Art. 7º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.



.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades da Polícia Rodoviária Federal - FUNPRF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....

§ 1º-E Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNPRF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

- I - em 2026, 87% (oitenta e sete por cento), 1% (um por cento) e 0% (zero por cento); e
- II - em 2027, 86% (oitenta e seis por cento), 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento), e 0,87 (oitenta e sete centésimos por cento).

.....”

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO